

**MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ****Regulamento n.º 112/2022**

*Sumário:* Regulamento Municipal de Teleassistência a Idosos do Município de Alfândega da Fé.

**Regulamento Municipal de Teleassistência a Idosos do Município de Alfândega da Fé**

Eduardo Manuel Dobrões Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé,  
Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em conformidade com o disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 20 de novembro de 2021, sob proposta da Câmara Municipal de 09 de novembro de 2021, aprovou o Regulamento Municipal de Teleassistência a Idosos do Município de Alfândega da Fé.

O referido Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no *Diário da República* e o seu conteúdo encontra-se também disponível no Boletim Municipal e no sítio da Internet [www.cm-alfandegadafe.pt](http://www.cm-alfandegadafe.pt).

14 de janeiro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, *Eduardo Manuel Dobrões Tavares*.

**Regulamento Municipal de Teleassistência a Idosos do Município de Alfândega da Fé**

## Nota justificativa

O Município de Alfândega da Fé, enquanto promotor do desenvolvimento social do concelho, tem vindo a desenvolver estratégias de atuação no âmbito da prevenção e diminuição das situações de pobreza e da inversão das dinâmicas da exclusão social, numa articulação entre políticas de igualdade e de identidade ou de reconhecimento da diferença.

Face ao crescente envelhecimento da população do concelho — que acompanha, aliás, a realidade do nosso país — bem como à situação de algumas pessoas que se encontram a viver sozinhas em situações socioeconómicas desfavorecidas, de isolamento geográfico e social, associado também à falta ou diminuição das redes de solidariedade familiar e à escassez de respostas sociais de apoio a esses munícipes, o Município de Alfândega da Fé tem privilegiado a implementação de projetos que contribuam para assegurar a permanência em suas casas dos idosos e de outras pessoas dependentes por doença, incapacidade ou isolamento, em condições de segurança e conforto.

Pretende-se, por isso, criar um sistema de teleassistência para os idosos e para os munícipes em situação de isolamento social e dependência.

Este serviço tem como objetivo assegurar a permanência em segurança dos idosos e de outras pessoas dependentes, doença, incapacidade ou isolamento, no seio e conforto das suas casas, garantindo no seu domicílio e fora dele um apoio adequado às suas limitações, ao mesmo tempo que desfrutam da proximidade e interação com a comunidade, obtendo-se uma melhoria significativa da sua qualidade de vida, de saúde, de segurança e de autoestima, extensível aos seus familiares que se sentem mais tranquilos, fazendo com que a tarefa de cuidar e apoiar os seus dependentes fique mais facilitada, com conseqüente reflexo na qualidade de vida e condições de desenvolvimento do Município

De acordo com o disposto no artigo 23.º n.º 1 e n.º 2, alínea *h*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente no domínio da ação social, como é o caso.

Para o efeito, dispõe o município de poder regulamentar próprio, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que se elabora o presente Regulamento Municipal de Teleassistência a idosos do Município de Alfândega da Fé, para disciplinar as regras de

funcionamento do sistema de teleassistência, o qual obedece ao regime previsto nos artigos 97.º e seguintes e 135.º e seguintes, todos do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código de Procedimento Administrativo, e se rege pelas cláusulas seguintes.

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea h) do n.º 2, do artigo 23.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente regulamento estabelece as condições gerais de acesso ao Serviço de Teleassistência — Smart Care do Município de Alfândega da Fé e o âmbito da sua aplicação.

#### Artigo 3.º

##### Objeto

O Serviço de Teleassistência — Smart Care é um serviço que permite conectar a população sénior ou com necessidades especiais aos seus cuidadores, permitindo uma melhoria da qualidade de vida desta camada da população e conferindo um alívio ao cuidador.

#### Artigo 4.º

##### Encargos Financeiros

As comparticipações financeiras a atribuir pelo Município de Alfândega da Fé resultantes da aplicação deste regulamento são financiadas através de verbas inscritas anualmente no orçamento municipal.

#### Artigo 5.º

##### Beneficiários

1 — Consideram-se potenciais beneficiários do serviço de teleassistência do município, todos aqueles que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuam idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Vivam sozinhas ou em situação de isolamento geográfico/social e/ou tenham algum grau de dependência ou incapacidade comprovada mediante relatório médico;
- c) Agregados em situação económica desfavorecida, isto é, em que o rendimento *per capita* do agregado familiar mensal seja igual ou inferior a dois IAS — Indexante dos Apoios Sociais, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Residam no Concelho de Alfândega da Fé há, pelo menos, 2 anos;
- e) Não beneficiem de outro apoio semelhante e com os mesmos fins do previsto no presente regulamento.

2 — Os agregados cujo rendimento *per capita* do agregado familiar mensal seja superior a 2 IAS podem também aceder a este serviço, desde que cumpram os restantes requisitos, nos termos do artigo 7.º n.º 3.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram -se em situação de isolamento temporário as pessoas com idade igual ou superior aos 65 anos que, embora enquadradas em meio familiar, se encontrem sozinhas durante o dia ou a noite, por um período igual ou superior a 6 horas.

4 — Podem ainda beneficiar do acesso ao serviço de teleassistência domiciliária todos aqueles que, embora possuam idade inferior a 65 anos, se encontrem numa situação de solidão, isolamento, incapacidade e/ou dependência que justifique a atribuição do serviço, após parecer da Divisão Económica, Social e de Educação (DESE) e decisão favorável do Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento do Serviço de Teleassistência — Smart Care

- 1 — O serviço de teleassistência funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.
- 2 — A solução Smart Care é composta por equipamentos (relógios), que incorporam um conjunto de sensores, que recolhem e transmitem em tempo real essa informação para um servidor.
- 3 — O Serviço de Teleassistência — Smart Care é uma solução móvel, cuja transmissão dos dados recolhidos pelos relógios do utente para um servidor é efetuada de uma forma segura, sendo posteriormente disponibilizada aos cuidadores no Portal de Serviço
- 4 — Cada utilizador terá um relógio.

#### Artigo 7.º

##### Formas de apoio

- 1 — O Município de Alfândega da Fé suportará a totalidade das despesas do Serviço de Teleassistência — Smart Care, equipamento e prestação mensal, relativamente a pessoas que tenham rendimento iguais ou inferiores a um IAS.
- 2 — O Município de Alfândega da Fé suportará as despesas com a aquisição dos equipamentos (relógio) a pessoas cujos rendimentos sejam superiores a um IAS e iguais ou inferiores a dois IAS.
- 3 — O Município de Alfândega da Fé prestará apoio na aquisição deste serviço a pessoas com rendimentos superiores a dois IAS, mas a totalidade das despesas corre por conta destas.

#### Artigo 8.º

##### Instrução de candidaturas

1 — Para aceder ao Serviço de Teleassistência — Smart Care, os interessados deverão apresentar a sua candidatura através de formulário próprio, disponibilizado no *site* da Câmara Municipal e nos serviços da Divisão Económica, Social e de Educação, preenchido e instruído com os seguintes documentos do agregado familiar, sob pena de indeferimento liminar do pedido:

- a) Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou Cartão do Cidadão;
- b) Cartão de Pensionista (se aplicável);
- c) Declaração de IRS, se o candidato não estiver legalmente dispensado/nota de liquidação;
- d) Comprovativos dos rendimentos (designadamente, recibos de pensões) e despesas (designadamente, encargos com habitação, água, gás, eletricidade, saúde, frequência de equipamento social);
- e) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar, que se encontrem a exercer atividade profissional remunerada, relativos aos últimos três meses anteriores à candidatura ao apoio, quando aplicável;
- f) Atestado de residência e título válido de permanência em território nacional, no caso de cidadãos estrangeiros
- g) Outros documentos que se considerem relevantes para a análise do processo de candidatura.

2 — A prestação de falsas declarações, detetadas aquando da análise dos elementos apresentados, implica o indeferimento liminar da candidatura, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal que possa recair sobre o candidato.

3 — Os dados fornecidos pelos candidatos poderão ser objeto de confirmação pela DESE, através de realização de visita domiciliária e recolha de informação complementar.

4 — A apresentação da candidatura não confere o direito à atribuição do serviço de teleassistência.

#### Artigo 9.º

##### Agregado Familiar

1 — O agregado familiar do beneficiário é constituído pelas pessoas que com ele vivam em economia comum de habitação e rendimento.

2 — Considera-se economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido, entre si, uma vivência comum de entreeajuda e partilha de recursos.

#### Artigo 10.º

##### Rendimento

1 — Considera-se rendimento familiar anual ilíquido o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior à candidatura, pelo conjunto de pessoas que constituem o agregado familiar.

2 — O cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar é o resultado da seguinte fórmula:

$$R = (RA - H - S - P - D) / (12 * N)$$

em que:

R = Rendimento *per capita*;

RA = Rendimento anual ilíquido;

H = Encargos anuais de renda ou empréstimo com habitação;

S = Encargos anuais com saúde;

P = Encargos com despesas correntes (nomeadamente com água, luz e gás do agregado familiar);

D = Outras despesas consideradas pertinentes para a avaliação da candidatura;

N = Número de elementos do agregado familiar.

#### Artigo 11.º

##### Processo de Seleção

1 — A avaliação das candidaturas apresentadas será efetuada pela DESE.

2 — Se o número de candidatos, em condições de beneficiar do serviço de teleassistência, for superior ao número de vagas existentes, serão selecionados de acordo com as seguintes prioridades:

a) Maior grau de dependência;

b) Maior grau de isolamento;

c) Valor do rendimento *per capita* mais baixo.

3 — A decisão de concessão do Serviço de Teleassistência — Smart Care é da competência do Presidente da Câmara Municipal, com base na informação elaborada pela DESE.

#### Artigo 12.º

##### Uso indevido dos serviços

O uso indevido do serviço de teleassistência ou a prestação de falsas declarações fazem incorrer o munícipe em responsabilidade civil e criminal, para além de conferir à Câmara Municipal, após audição prévia do beneficiário, o direito de não prestar ou fazer cessar o serviço.

## Artigo 13.º

**Contrato**

A atribuição do Serviço de Teleassistência — Smart Care será formalizada através de contrato a celebrar entre a Câmara Municipal e os beneficiários, no qual se estabelecem os direitos e as obrigações das partes.

## Artigo 14.º

**Recolha e proteção de dados pessoais**

1 — A recolha e tratamento dos dados pessoais para benefício do Serviço de Teleassistência — Smart Care, nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento, implica que seja dado por parte do titular dos dados pessoais, no momento da apresentação da sua candidatura, o seu consentimento expresso, de forma livre, específica e informada.

2 — No formulário de candidatura deverá constar o consentimento do titular dos dados, cujo texto terá a seguinte redação: “Declaro ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e, em conformidade com a política de privacidade do Município de Alfândega da Fé, que dou o meu consentimento de forma livre, específica e informada para a recolha e tratamento dos meus dados por parte do Município de Alfândega da Fé, abrangendo todas as atividades de tratamento realizadas com a finalidade de beneficiar do Serviço de Teleassistência — Smart Care, e que enquanto titular dos dados pessoais, tenho conhecimento que a qualquer momento poderei retirar o consentimento agora facultado, não comprometendo a licitude do tratamento efetuado com base no mesmo e sem prejuízo da necessidade desses dados se manterem arquivados, sempre que se justifique, pelo período legal adequado às razões que o determinem”.

3 — Nos termos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, é garantido ao titular dos dados pessoais o direito de acesso, retificação, oposição e eliminação desses mesmos dados.

4 — A recolha e tratamento dos dados pessoais solicitados tem como finalidade a atribuição do Serviço de Teleassistência — Smart Care.

## Artigo 15.º

**Dúvidas e Omissões**

Compete à Câmara Municipal de Alfândega da Fé resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas omissões e sanções a aplicar.

## Artigo 16.º

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da publicação no *Diário da República*.

314898278